

PREFEITURA MUN. DE ROMELANDIA

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS ANTES DOS LANCES

Pregão Numero: 15 Processo Numero: 443 / 2014

Condição de Pagamento: De acordo com cronograma físico / financeiro.
Validade da Proposta: 30
Prazo de Execução: IMEDIATO

Relação dos Proponentes

Código	Razão	CNPJ/CPF
1000	COM-COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	02.454.671/0001-00
1014	TREWES MOURQUEL LTDA - ME	11.192.044/0001-24

Lote/Item	Fornecedor	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total	Prazo	Marca
0000/0001	TREWES MOURQUEL LTDA - ME	293.000,0000	1,00	293.000,00	IMEDIATO	
Quantidade	COM-COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total		
01		293.000,0000	1,00	293.000,00		
Adquirida de um (1) conjunto de						

Sugestão por Novo Preço Unitário

Lote/Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor total do item	Observações
0000/0001	1,00	293.000,0000	293.000,00	
Total do Fornecedor:		293.000,00		
Valor da compra total com os menores preços unitários:			293.000,00	

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 00443/2014

Às **14:30** horas do dia **23/04/14**, nas dependências da Prefeitura Municipal de Romelândia, reuniu-se a Comissão de Licitação designada, em ato contínuo, para proceder ao julgamento das propostas, da licitação que tem por objeto abaixo especificado.


DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM (1) BRITADOR MÓVEL, NOVO, FABRICAÇÃO NACIONAL, ATRAVÉS DOS RECURSOS DO FUNDAM.

Em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, tendo sido as mesmas rubricadas por todos os membros da comissão e representantes dos participantes considerando-se vencedor(es) o(s) seguinte(s) proponente(s).

PROPONENTE	ITEM	Descrição Item	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL ITEM
THEWES MOUSQUER LTDA - ME	1		1,00	293.000,00	293.000,00

Durante a sessão, a empresa CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda pediu a desclassificação da empresa Thewes Mousquer Ltda Me, em razão de Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde, do qual, há ação judicial ainda em tramite, pendente de sentença de segundo grau. Nesse sentido, requerido pela empresa CCM a suspensão da sessão para averiguação da situação de idoneidade da empresa, a qual foi acatada pelo Pregoeiro e demais membros da Comissão, encerrada apenas a fase de lances, considerada julgada a proposta conforme acima, até decisão a ser proferida amanhã. Com base nos documentos acostados pela empresa CCM, aguarde-se parecer jurídico. Suspensa a sessão por 24 horas, a ser reaberta no dia 24.04.2014 às 15:00 horas. Intimados os presentes.

Romelândia, 23/04/14


Alan Antonio Balestrin
Presidente


Dariz Genz
Membro


Nilson Schaefer
Membro

DE ACORDO







PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE: PREGÃO Nº 15/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM BRITADOR MÓVEL

Versa o presente, acerca de suspensão da sessão pública, que culminou por iniciativa da empresa CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda, a qual sustentou a inidoneidade da empresa Thewes & Mousquer Ltda em virtude de Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC, apresentando-a, juntamente com cópia de sentença de mérito em Mandado de Segurança impetrado pela mesma empresa, nos autos nº 001.12.003333-0 que tramitou na Comarca de Abelardo Luz.

Suspensa a sessão pelo Pregoeiro para análise e parecer por esta Assessoria Jurídica.

É a breve síntese dos fatos. Segue o parecer.

A questão apontada pela empresa CCM é estritamente de direito. Em análise aos fatos apontados, à cópia da sentença de primeiro grau e movimentação processual relativa ao recurso constante dos autos, temos que razão assiste à impugnante.

Isto porque, a empresa Thewes & Mousquer Ltda, após devido processo administrativo, foi declarada inidônea pelo Município de



Ouro Verde, tendo irresignada, impetrado Mandado de Segurança, autos nº 001.12.003333-0.

Ao que depreende-se da Movimentação Processual (eis que não dispomos de acesso a todo o processo de MS), observa-se que, inicialmente, a liminar pretendida, em tese, para participar de processos licitatórios como se a declaração de inidoneidade não existisse, foi negada, e após emenda à inicial e juntada de novos documentos, foi deferida.

Ocorre que, em sentença de mérito, a segurança pretendida pela empresa Thewes & Mousquer foi denegada.

Ao que depreende-se da consulta processual, a impetrante, insatisfeita, ingressou com Recurso de Apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, sendo que, atualmente, os autos encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de Santa Catarina, aguardando julgamento.

Por estas razões, de cunho processual, entende-se que, a liminar deferida inicialmente, já encontra-se cassada, ante a sentença de mérito denegatória da segurança. Ainda que haja interposto recurso, o qual recebido em ambos os efeitos, a medida liminar inicialmente alcançada perdeu efeito, a partir da publicação da sentença de mérito.

O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 405, entendeu pela impossibilidade de manter-se a decisão liminar quando há decisão contrária em sentença de mérito. Assim dispõe a Súmula citada:

SÚMULA Nº 405

DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA PELA SENTENÇA, OU NO JULGAMENTO DO



AGRAVO, DELA INTERPOSTO, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS DA DECISÃO CONTRÁRIA.

Nesse sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial majoritário.

Seguem ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS. CESSAÇÃO DE EFEITOS. - A APELAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA TEM EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, CESSANDO, EM CONSEQÜÊNCIA, OS EFEITOS DE LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. (TRF-5 - AGTR: 42218 CE 2002.05.00.009414-5, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 15/05/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/06/2003 - Página: 681)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 405 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I - A sentença que denega mandado de segurança deve ser recebida em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, conforme determina o art. 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. II - A todo modo, a concessão de efeito suspensivo à apelação não tem o condão, por si só, de restabelecer os efeitos da medida, iliminarmente deferida pelo juízo monocrático e expressamente revogada pela sentença de mérito denegatória da segurança, conforme entendimento já cristalizado no âmbito deste egrégio Tribunal e enunciado da Súmula nº 405/STF. III - Ausentes um dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela veiculada em sede de ação cautelar, como no caso, em que se busca o restabelecimento da eficácia de decisum onde se antecipou os efeitos da tutela mandamental almejada, posteriormente, denegada por sentença de mérito, afigura-se incabível o provimento almejado, a autorizar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. IV - Agravo Regimental desprovido. TRF-1 - AGRMC: 311371520124010000 DF 0031137-15.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 11/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.303 de 24/09/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - MEDIDA CONCEDIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - TUTELA REVOGADA - RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO - IRRELEVÂNCIA - EFEITO SUSPENSIVO QUE NAO IMPORTA NA MANUTENÇÃO DA TUTELA - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSAO NA POSSE -



DECISAO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Em que pese não esteja a hipótese dos autos prevista entre as exceções para recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, o fato da magistrada" a quo,"ter recebido o recurso em seu duplo efeito, não mantém a tutela antecipada, que fica revogada com a sentença de improcedência." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 622124-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 20.01.2010)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA EFEITO SUSPENSIVO PARA RESTABELECER LIMINAR EXCEPCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA AUSÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO. I Ao deduzir pretensão na via de mandado de segurança, o impetrante se submete às peculiaridades do rito processual escolhido, dentre as quais se encontra o recebimento de eventual recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Aplicabilidade, ademais, da Súmula nº 405 do STF. II A concessão de efeito suspensivo à apelação, com o fito de revigorar liminar revogada por sentença denegatória, é providência excepcional, somente justificável na hipótese de decisão que acarrete imediata lesão à impetrante ou de decisão de cunho teratológico, o que não se configura no presente caso. III Agravo Interno desprovido. (TRF-2 - AG: 168603 RJ 2008.02.01.013216-3, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 01/10/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/10/2008 - Página::198, undefined)

Não bastasse os julgados acima, que entendem pela impossibilidade da manutenção de liminar em caso de sentença denegando o *mandamus*, a doutrina pátria tem mantido o mesmo entendimento, salvo exceções não expressivas.

NELSON NERY JUNIOR, eminente jurista, narra que a apelação da sentença proferida em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo e, quanto à liminar, "ainda que o juiz não o declare expressamente na sentença, caso denegada a ordem a liminar está *ipso facto* revogada, porque incompatível com a sentença. Aplica-se por extensão a STF 405".12. NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.2437.



OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA, em sua obra, entende que:

"TERESA ARRUDA ALVIM PINTO (Mandado de segurança contra ato judicial, p. 29) não aceita a conclusão de HELY LOPES MEIRELLES, parecendo-nos que a razão está com ela, ao considerar revogada a liminar se o juiz, na sentença de improcedência, não a mantiver expressamente. O silêncio, ao contrário do que sugere o publicista de São Paulo, deve significar revogação da medida."(10)

Nesse diapasão, MEDINA e WAMBIER asseveram que a manutenção da antecipação pressupõe juízo de plausibilidade favorável ao beneficiário da medida, que é naturalmente incompatível com a sentença que lhe foi desfavorável, pois esta descarta necessariamente tal plausibilidade. Entender de forma diferente seria cancelar a irracionalidade do sistema.

BEDAQUE, NERY JUNIOR entendem ser até mesmo supérflua a expressa menção à revogação da medida urgente, na sentença de improcedência, sendo esta automática.

ZAVASCKI concorda com os juristas acima, referindo que é a tutela definitiva que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar.

Disto decorre que, aí em diante, prevalece o comando da sentença. Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc*, ainda que silente a sentença a respeito.



Há corrente doutrinária que entende que o efeito suspensivo não tem o condão de suspender a revogação da liminar, pois essa revogação importa ao retorno imediato ao *status quo* anterior à sua concessão, neste caso, a validade da Declaração de Inidoneidade da empresa.

BEDAQUE defende esta teoria fazendo analogia com o caso da sentença que julga conjuntamente a demanda principal e a cautelar, cuja apelação em relação a esta não é dotada de efeito suspensivo, por força do art. 520, IV, do CPC.

Por tal teoria, deve-se considerar a revogação da antecipação de tutela como um capítulo à parte na sentença, de forma que, quando ao mérito a apelação interposta terá efeito suspensivo (regra geral do art. 520, caput, do CPC). Entretanto o capítulo relativo à revogação da antecipação somente dará ensejo à apelação apenas no efeito devolutivo, incidindo, por analogia, a regra do art. 520, IV, do CPC, que faz referência à sentença que decide o processo cautelar.

Portanto, a análise demonstra, que a liminar pela qual a empresa Thewes & Mousquer tinha idoneidade para licitar, não tem mais validade, pois o feito já encontra-se com sentença de mérito, que, ao denegar a segurança, cassou tacitamente a liminar, razão pela qual entende-se pela validade da Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC, e procedência da impugnação suscitada pela empresa CCM, desclassificando a empresa Thewes & Mousquer Ltda deste processo licitatório.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Romelândia, 24 de abril de 2014.



Estado de Santa Catarina

MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

MICHELE BEAL
OAB/SC 22.986-A
Assessora Jurídica



DECISÃO


Tendo em vista o parecer retro, o qual entende que a Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde-SC tem validade jurídica, pois não revertido em sede de mandado de segurança, entendo que, a empresa Thewes & Mousques Ltda Me não dispõe de condições de participar do certame, pelo que, neste ato, a desclassifico.

Em já tendo havido julgamento das propostas, passo a classificar à segunda colocada em relação à proposta de preços, para a fase de habilitação.


Intime-se desta decisão as participantes, a fim de possibilitar-lhes o contraditório e a ampla defesa.


Concede-se as partes interessadas, para querendo, prazo de 02 dias úteis para apresentação de defesa.

Romelândia, 24 de abril de 2014.


Dariz Genz
Pregoeiro

De acordo:


Alan Antonio Balestrin
Presidente da CPL


Nilson Schaefer
Membro

ATA DE PROSSEGUIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014

MODALIDADE PREGÃO Nº 15/2014

Aos 24 de abril de 2014, às 15:00 horas, na Sala de Licitações desta Prefeitura Municipal de Romelândia, estando presentes, as duas empresas licitantes, CCM Comércio de Máquinas e Serviços Ltda, e Thewes & Mousquer Ltda, através de seus representantes credenciados, foi reaberta a Sessão.

Pelo Pregoeiro foi informado acerca do Parecer Jurídico emitido, bem como da decisão do Pregoeiro e Equipe, a qual opina e decide pela desclassificação de empresa Thewes & Mousquer Ltda, em virtude da validade e eficácia da Declaração de Inidoneidade emitida pelo Município de Ouro Verde em relação à empresa.

Deste modo, oportunizada às interessadas prazo de 05 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentarem defesa neste processo licitatório, com vistas ao contraditório e ampla defesa.

Ainda, a empresa Thewes & Mousquer Ltda requereu a documentação utilizada para credenciamento da empresa CCM, tendo o pedido sido negado, por tratar-se de documento pessoal da interessada, utilizável apenas para fins deste processo de licitação, e orientada para requerer cópia de todo este processo licitatório onde esta documentação está presente.

Durante a sessão, empresa Thewes & Mousquer Ltda, manifestou expressamente a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro e parecer jurídico, o que de plano lhe é deferido.

Por fim, após prazo de defesa oportunizado às interessadas, dê-se vista à Assessoria Jurídica para análise, e após retorne ao Pregoeiro para decisão final.

mm
Daniz Gonz




N.º 12

A intimação dos atos deste processo de licitação e decisões futuras dar-se-ão por publicação legal (mural e jornal oficial), bem como através de email às interessadas, e ainda, por telefone, para evitar-se prejuizos à qualquer delas.


Suspensa a sessão, marcado o prosseguimento para dia 08 de maio de 2014 às 14:00 horas na Sala de Licitações.

Intimados os presentes. Segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe, bem como pelas licitantes.

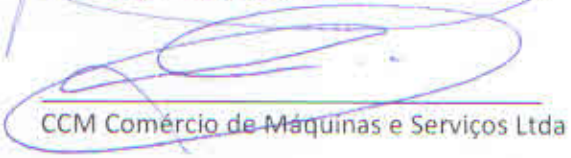
Romelândia, 24 de abril de 2014.

		
Dariz Genz Pregoeiro	Nilson Schaefer Membro	Alan Antonio Balestrin Presidente CPL

Cientes os presentes:



Thewes & Mousquer Ltda



CCM Comercio de Maquinas e Servicos Ltda



Máquinas Rodoviárias.

THEWES E MOUSQUER LTDA - Rua Caxias, n.º 58, Centro, - Santa Rosa - RS
CEP - 98.900-000 FONE: 0 XX 55-3513-2200 CNPJ: 11.192.944/0001-24 - I.E.: 110/011117-1

ENVELOPE Nº 002 (DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA - SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014.
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15 /2014 .
LICITANTE: THEWES E MOUSQUER LTDA
CNPJ/CPF: 11.192.944/0001-24
ABERTURA: 23/04/14 HORA: 14:30.



MAQUINAS E SERVIÇOS

ENVELOPE Nº 002 (DOCUMENTOS)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELANDIA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 443/2014
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2014
CCM COM. DE MAQUINAS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ Nº 02.873.674/0001-26
ABERTURA: 23/04/2014 HORA: 14:30

Fone/Fax: (49) 2049-4700
Acesso Plínio Arlindo de Nês, 1801-D
Bairro Belvedere
CEP 89810-460 - Chapecó - SC

Fone/Fax: (48) 3259-0500
Rodovia BR 101 S/N,
Bairro Bela Vista
CEP 88130-000 - Palhoça - SC

EM

er Tek